



Número: **0809093-90.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALAN DA SILVA VALERIO (AUTOR)</b>		<b>JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)</b>
<b>Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (REU)</b>		<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
70509 956	03/07/2021 16:05	<a href="#"><u>Apelação</u></a>
		Tipo
		Apelação

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE NATAL/RN.**

**Processo: 0809093-90.2019.8.20.5001**

**ALAN DA SILVA VALERIO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, com endereço profissional situado à Rua Cruzeiro do Sul, 1481 – loja 03, Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP: 59141-090 e-mail jrfneves@outlook.com, telefone 84 999255558, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor:

**APELAÇÃO**

com fundamento no art. 1.013 do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas, requerendo a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 03 de julho de 2021

João Roberto Ferreira Neves

OAB/RN 11239



**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RECORRENTE: ALAN DA SILVA VALERIO**

**RECORRIDA: PORTO SEGURO**

**PROCESSO: 0809093-90.2019.8.20.5001**

**ORIGEM: 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 03/07/2021 16:05:14  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070316051455400000067339114>  
Número do documento: 21070316051455400000067339114

Num. 70509956 - Pág. 2

## **COLENDÁ TURMA**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos do art.1.003,§ 5º, do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Dessa forma, considerando que a ciência da sentença foi dada em 26/05/2021, consoante se depreende dos autos, o presente é tempestivo vez que em 03/07/2021, protocola-se este.
2. Portanto, dentro do prazo de 15 dias úteis estabelecido no artigo citado, uma vez que o prazo em tese se encerrará no dia 07/05/2021, o que o torna tempestivo, levando-se em conta os dias úteis.

### **II – DO NÃO PAGAMENTO PREPARO**

3. Preliminarmente cumpre registrar o não pagamento do preparo. Assim, a Recorrente deixa de juntar os comprovantes do pagamento do preparo e das custas recursais, à medida que é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho inicial nos autos.
4. Justifica-se tal concessão vez que a autora é pobre na acepção legal do termo, não tem condições financeiras ou econômicas de satisfazer quaisquer despesas sem que as mesmas, ocasionam prejuízo de seu sustento e de sua família.
5. Em razão disso, invocando a Lei nº 1.060/50 e, as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita em toda fase processual.

### **III - DOS FATOS**

6. A apelante interpôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT em desfavor da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S.A., vez que sofreu um acidente automobilístico ocorrido.
7. A ora recorrente pleiteou um pagamento de uma indenização do seguro DPVAT em valor determinado pela perícia médica, acrescido de juros e correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios por apreciação equitativa, em patamar de 20%.



8. Tem-se que, no momento do protocolo, o valor da causa embora definido, contudo, fica ainda consubstanciado em laudo médico que será confeccionado por oportunidade da realização de uma perícia médica a cargo da Seguradora Líder.

9. Assim, com a realização da perícia médica e, o normal trâmite processual adveio a sentença, o Juízo de 23ª Vara da Comarca de Natal/RN, decidiu pela procedência da ação e, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a parte demandada a pagar à autora ora recorrente a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial permanente, no valor de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

10. Devendo ainda este valor ser acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, no caso, a data do acidente, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp. 788712/RS; REsp. 746087 / RJ; AgRg. no Ag 1290721 / GO).

11. **Custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago pela parte sucumbente.**

12. Ocorre, Nobres Magistrados, que o juízo *a quo* deixou de observar o pedido constante no curso do processo no que diz respeito à **condenação de honorários advocatícios** que deveriam, em caso de valor irrisório do proveito econômico, ser arbitrados por apreciação equitativa nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

#### **IV - RAZÕES DE APELAÇÃO**

13. Egrégia Turma, Doutos Julgadores, em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as presentes RAZÕES DE APELAÇÃO, pugnando pela reforma da sentença quanto à condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência, pelos motivos que passa a expor.

#### **V – DO MÉRITO**

##### **V.1 - Dos Honorários Advocatícios em Consonância do Regramento do novo NCPC**

14. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 85, § 8º que, ao julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

15. Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.



16. Ressalte porquanto que, o duto magistrado apesar de ter arbitramento dos honorários no artigo 85 do CPC, fixou-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Veja Vossas Excelências que absurdo.

17. Ora, este entendimento resultou em montante totalmente irrisório em virtude de a condenação ter sido no valor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resultando em honorários de sucumbência no mísero valor de R\$ 84,37 (oitenta e quatro reis e trinta e sete centavos).

18. Assim, como a norma processual é clara ao dizer que os honorários deverão ser arbitrados por apreciação equitativa quando o proveito econômico for irrisório, como é o caso dos autos, busca-se sua majoração.

19. Nesta linha, levando-se em conta o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do Autor, na presente lide, requer a condenação da parte Demanda ao pagamento de honorários sucumbências observado o disposto no referido artigo.

20. De fato, é certo que os honorários advocatícios de sucumbência devem guardar correlação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar todo o trabalho empregado nos autos pelo patrono do vencedor, que obteve êxito quanto ao acolhimento do pedido inicial.

21. Mesmo em casos que a lide seja de baixa complexidade e não exige-se exacerbado dispêndio de tempo do advogado constituído nos autos, a fixação não pode ser tão ínfima, sob o risco de ser aviltada a remuneração daquela cuja atuação é indispensável à administração da Justiça nos termos do art. 133, CF.

22. Como mencionado, o § 2º, c/c § 6º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites mínimo e máximo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual deverá ser aplicada esse porcentual. Senão vejamos:

*"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"*

23. Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação.



24. Assim, na sua falta de valor da condenação, o proveito econômico obtido do comando judicial; não sendo possível nenhuma das opções anteriores; é o caso de fazer valer o valor atualizado da causa.

25. Desta feita, não é compreensivo o valor que foi arbitrado aos honorários fixados em favor do advogado, ficou tão ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um almoço, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC.

26. Dentro deste contexto, carece a necessidade da correção dos honorários. Este Tribunal assim vem se posicionando:

27.

***“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUIZ EM MONTANTE MAIOR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*** (TJRN. Apelação Cível nº 2018.008794-2, Desembargador Claudio Santos, j em 16/07/2019). (gn)

28. Não é outro o entendimento dos Nossos Tribunais quanto a esta matéria, vejamos:

***“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS POR EQUIDADE – MAJORADO PARA R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) – APELO PROVIDO. Embora a fixação da verba honorária esteja sujeita a um critério subjetivo do juiz, é conveniente seja fixada num patamar coerente com o valor da causa, bem como com o trabalho desenvolvido pelo advogado. No caso concreto a quantia fixada se mostrou insuficiente à justa e digna remuneração da atividade advocatícia, razão pela qual deve ser majorada. (TJ-MS 08034821720178120001 MS 0803482-17.2017.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível) “ (Grifei).***

***“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS HOSPITALRES/MÉDICAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A insurgência recursal diz respeito, tão somente, quanto à aplicação dos ônus sucumbenciais e majoração do valor dos honorários advocatícios. No caso em commento a r. sentença de origem determinou a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrado em R\$200,00 (...), portanto irrisório, fazendo jus a majoração, conforme pretendido. Nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15, a sentença condenará o vencido a pagar honorários***



*ao advogado do vencedor e nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

*Assim, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15, majoro o valor dos honorários advocatícios para R\$800,00 (...), de acordo com os parâmetros que venho adotando em casos análogos. APELAÇÃO... PROVIDA (Apelação Cível N° 70077120095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018).*

*(TJ-RS - AC: 70077120095 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018) ” ( Grifei).*

29. Portanto, é notório que, nas causas em que houver condenação e determinação de proveito econômico em valores irrisórios, o juízo fixará honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

## VI - DOS PEDIDOS

Diante das argumentações acima expostas, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, **para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 03 de julho de 2021

João Roberto Ferreira das Neves

OAB/RN 11239

